



O HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Crislayne Marques NOVAIS*

Orientador: Lucas Octávio Noya dos SANTOS**

RESUMO: O propósito desta temática é a análise do caso Maria da Penha Maia Fernandes, que regressou e foi apreciado pela comissão internacional de Direitos Humanos (CIDH), este, realizou um relatório demonstrando as lacunas do judiciário brasileiro, e impondo medidas para que o Estado combata a violência doméstica e proteja o ser humano feminino, e também a categoria que uma lei internacional é recebida no Brasil. Valendo como material de pesquisa livros, artigos e leis.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Penha. Estado. Internacional

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo o estudo dos aspectos históricos do surgimento do crime de feminicídio no Brasil, principalmente em consonância com o caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, sendo assim, trazendo a problemática situação que enfrenta o ordenamento em questões da eficácia da norma e principalmente do enquadramento das medidas internacionais no Brasil.

A preferência do assunto foi por causa da realização da monografia I, realizada em formato de pesquisas em livros, leis e artigos, com intuito de discussão sobre o tema que cada vez mais ocorre no Brasil.

Foram necessárias medidas intensivas e inflexíveis, para combater a violência doméstica, por motivo não ser um problema individual ou isolado, mas sim, de toda a sociedade sendo, um problema público necessitando de cuidados do Estado.

Aja vista, que mesmo com medidas para combater tais atos, os números são crescentes a cada ano, principalmente em estados específicos do Brasil, precisando de uma análise além de cultural e social, pois sobrevém de uma cultura patriarcal e omissa, substancialmente pela esfera machismo e ocasionado assim, a desigualdade de gênero e tais violências contra a mulher.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CASO MARIA DA PENHA

No Brasil, nas abordagens referente à legislação infraconstitucional, entre 2002 e 2004, foram promulgadas leis que intencionaram na diminuir do número de casos de violência doméstica. Uma delas foi a lei nº 10.455/2002 que acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da lei nº 9.099/1995 (Lei de Juizados Especiais).

A outra legislação neste mesmo seguimento, foi a lei nº 10.886/2004 que alterou o artigo 129 do Código Penal, aumentando os parágrafos 9º e 10º. E por fim foi aprovada no congresso a lei nº 11.340/2006 (lei Maria da Penha) advindo esta, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (convenção do Belém do Pará), buscando assim, a maior efetividade da lei e com a tentativa de diminuição dos casos foi aprovada a lei nº 13.104/2015 (feminicídio) onde está qualifica os crimes em razão das características listadas na lei Maria da Penha um delido mais gravoso.

Ao recebimento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, no ano de 1998, exibida pela Sr. Maria da Penha Maia Fernandes, através Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e também Comitê Latino – Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), (RELATÓRIO nº54/01 – Caso 12.051 Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, sendo vítima de agressões tanto físicas como psicológicas em decorrências destas, a deixou paraplegia irreversível, de seu ex- conserte Marco Antônio Heredia Viveiros, economista, que aferiu em 2 tentativas de homicídio nas localidades advinda do Estado do Ceará no ano de 1983.

Ocorrendo a denúncia em desfavor do estado, perante a comissão pois derivado mais de 15 anos que se passaram sem resposta judicial brasileira, de forma ineficaz e omissa, e desrespeitando assim, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e também por desrespeitar direitos humanos e fundamentais que adveio como consequência respostas internacionais ao caso.

Os organismos internacionais que envolveram no complicado fato, foram a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

(CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU), Protocolo de Palermo e a Convenção de Belém do Pará.

No artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelece que estados que assinaram a Convenção tem o dever de respeitar os Direitos Humanos, sem nenhum tipo de descriminalização, aja vista todo ser humano tem o direito e esteja sujeito a jurisdição:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Dirigindo-se a comissão orientaram-se a recomendação, visto que não teve um julgamento, mais sim, um relatório com recomendações ao Estado.

Sendo assim, foi decidido, pela comissão (RELATÓRIO nº54/01):

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana.¹

Posto isto, o Estado brasileiro tomou estas medidas, para combater a violência doméstica como forma de punição. Consequentemente, o tema foram debatidos tanto em forma legislativa como socialmente pelos brasileiros.

3 PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

Ocorreram diversas mudanças nos padrões culturais e arcaicos brasileiros, através de mudanças políticas e sociais tais como, as ações afirmativas, podendo assim citar, a assistência social que através desta, transcorreu em mudanças simples na forma de educar os filhos, podem transformar uma sociedade menos

¹ COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (Organização dos Estados Americanos), relatório n° 54/01 caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn9, acesso 23 jun. 2020.

machista e patriarcal, pois destas, nasce no seio da família e é disseminada na sociedade.

A violência contra a mulher é emblemática em nosso país. Podendo ser relatadas como questões construídas do Estado, como familiares. A julgar por ser institutos fundamentais para construção do indivíduo. Sendo assim:

Pode-se afirmar que a família e o Estado são instituições extremamente imbricadas para a construção de uma dada (des) ordem social [...] é, portanto, instituição central à reprodução material e simbólica das relações sociais (ALMEIDA, 1998, p. 111).

Outrossim, as ações afirmativas que buscam a igualdade substantiva em conjunto com o princípio da isonomia, como delegacias especializadas, principalmente no Brasil são advindas de denúncia feita à Organização dos Estados Americanos (OEA), no parecer do caso Maria da Penha vs. Brasil, no qual o País foi obrigado a sancionar a lei nº 11.340/2006.

Uma forma de combater a violência foi a criação de delegacias específicas para atendimento de mulheres que sofrem tais atos, pois estas se sentem intimidadas muitas vezes por serem atendidas pelo indivíduo masculino. Sendo assim a Nadine Jubb Ceplaes entende:

(...)No Brasil, Nicarágua e Peru, as mudanças trazidas pela (re) democratização envolveram também, de distintas formas, mudanças nas instituições policiais. Neste contexto, a criação da DM foi vista como uma medida para melhorar a imagem da política (Peru) ou como parte da modernização da instituição e sua autonomia do governo (Nicarágua). A abertura das DM ocorreu em momentos imediatamente anteriores a estas mudanças institucionais – caso do Peru- ou logo após o processo de (re) democratização ter sido colocado em curso- caso do Brasil e Nicarágua-. Nos três países o objetivo foi não apenas de expressar o compromisso do novo regime político com os direitos das mulheres, criando canais para defende-los, mas também teve o objetivo de criar e disseminar um novo mandato para a política como uma instituição de serviços públicos. Situação diferente foi verificada no Equador, onde as Delegacias da Mulher não são instituições policiais, mas são parte da administração de justiça vinculada ao poder Executivo. (CEPLAES, 2008, p. 25- 26)

Sendo medidas adotadas em diversos países da América Latina.

Depois da inauguração da primeira DM no Brasil em 1985 (chamada delegacia da mulher) foi criada a primeira DM no Peru, em 1988, instalada em Lima (Comisaria de Mujeres). Na Nicarágua a primeira foi instalada em Manágua em 1993 (Comisaria de la Mujer y la Ninez). No Equador a primeira delegacia foi instalada em Cuenca, em 1994 (Comisaria de la Mujer y la Família). Em cada país as delegacias se expandiram, principalmente no Brasil e na Nicarágua, onde existem políticas para incentivar a criação de novas unidades. Em 2007 havia 403 Delegacias da Mulher no Brasil, 31, no Equador, 32 na Nicarágua e 21 no Peru. (CEPLAES, 2008, p. 26)

Na América latina, em especial se mantendo o Brasil, ocorre inúmeros casos de violência doméstica. No Brasil há alguns instrumentos com intuito de impedir o feminicídio, sendo assim, para serem acionadas ao poder judiciário, à princípio pelo sistema de justiça, que nada mais é, que delegacias de polícia (delegacias especializadas de Atendimento à mulher), disque denúncia (disque 180, por 24 horas), a defensoria e a promotoria pública (por meio do disque 190). Por fim, para ter uma maior conscientização da população ocorre o Agosto lilás.

Para ter mais proteção ocorreu as casas da mulher brasileira, que são uma equipe composta por profissionais do judiciário para ocorrer o acolhimento das mulheres nesta situação de violência, no entanto pouco efetiva no Brasil, tendo apenas em Campo Grande/MS, Curitiba/PR e Brasília/DF.

A ministra Damares Alves divulgou, em primeira mão, mais uma novidade dos canais de denúncia. "Temos agora um site e um aplicativo gratuito que registram denúncias de violência contra idoso, criança, adolescente, mulheres... A novidade é que, a partir de hoje, o app recebe ligações em vídeo chamada com LIBRAS. As ligações são humanizadas, com carinho e atenção à pessoa surda", comemorou Damares².

Ocorreu um acentuado número de casos de violência contra a mulher com tamanha intensidade nacionalmente ao passo que internacionalmente. Com diversos movimentos reiterando a igualdade de gênero, e o combate a violência doméstica, e principalmente com a globalização é executável contemplar as medidas adotadas pelos países principalmente aqueles que tem o maior número de casos.

¹ Combate à violência doméstica durante quarentena é destaque em live, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/no-combate-a-violencia-domestica-durante-quarentena-e-destaque-em-live>

No Brasil, ocorreu a aprovação da Lei Maria da Penha, que conceitua no seu artigo 7.º, quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Com a iniciativa de averiguação e combate, o agressor, que muitas vezes está presente no convívio familiar ofertado da vítima, com intuito de proporcionar proteção ao necessitado e efetividade do ordenamento jurídico, onde está possa incumbir nas ações afirmativas e protetivas.

Integralmente, desde o nascituro os seres humanos são indubitáveis em questões de direitos principalmente o advindo de direito fundamental como a vida, liberdade e dignidade.

Por via, da primeira manifestação da Declarações de Direitos, com fulcro nos direitos fundamentais sendo necessário o seguimento pelos governantes. Mundialmente conhecido como Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo aprovada na França por intermédio da Assembleia Nacional. Sendo que após Segunda Guerra Mundial foi formado Organização das Nações Unidas (ONU), sendo aplicado em todos os países. Promovendo assim, um segmento de tratados internacionais como o fundamento, ao combate a violência.

A partir da década de 60 houve considerável aumento do número de tratados entre os Estados, impulsionando o surgimento, em 1969, da Convenção de

Viena sobre o Direito dos Tratados. Os tratados são, atualmente, a principal fonte de Direito Internacional. (LAVORENTI, 2009, p. 39).

O Brasil assinou a Convenção de Viena em 23 de maio de 1969, mas ainda não a ratificou. Por outro lado, sancionou (08.01.1929), ratificou (30.07.1929) e promulgou (22.10.1929), mantendo-a em vigência, a convenção de Havana sobre Tratados, de 20 de fevereiro de 1928. Todavia, o Itamaraty pauta suas atividades na negociação de tratados em consonância com as regras da Convenção de Viena 1969, apesar de esta não ter sido ainda ratificada. (MAZZUOLI, 2004, p. 440).

A Convenção define, em seu art. 1º, a discriminação contra a mulher como:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdade fundamentais nos campos políticos, econômicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), que é regional e intergovernamental, congrega os países do Continente Americano e busca, entre outros objetivos, fortalecer a cooperação e desenvolver interesses comuns nas Américas no que tange a questões econômicas, sociais e culturais, buscando sustentação em um regime democrático- assumindo na Carta Democrática Interamericana, incentivando a paz e fortalecendo os direitos humanos. (LAVORENTI, 2009, p. 73).

Sendo assim, a de se observar que os direitos das mulheres estão enraizados a muitos anos na sociedade, no entanto o que concerne a existência real da eficácia do combate, que é contestado.

3.1 O Status Das Normas Internacionais de Direitos Humanos

O que deve um análise mais profundo é o qual a recepção ou status da norma internacional de principio de direitos humanos, quando é recebida pelo Brasil, onde foram diversas vezes discutido este tema. Onde ocorre o análise de alguns doutrinadores no assunto.

Da análise do § 2.º do art. 5.º da Carta brasileira de 1988, percebe-se que três são as vertentes, no texto constitucional brasileiro, dos direitos e garantias individuais: a) direitos e garantias expressos na Constituição, a exemplo dos elencados nos incisos I ao LXXVIII do seu art. 5.º, bem como outros fora do rol de direitos, mas dentro da Constituição, como a garantia da anterioridade tributária, prevista no art. 150, III, b, do Texto Magno; b) direitos e garantias implícitos, subentendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados, e c) direitos e garantias inscritos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (VELLOSO, 2004, p. 38-39).

Para diferenciar os dois parágrafos do artigo 5º da constituição o doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli, (2011, p. 40- 41), entende-se:

Perceba-se, ainda, uma diferença redacional entre os §§ 2.º e 3.º do art. 5.º da Constituição. O segundo se refere aos tratados e convenções “sobre direitos humanos”, enquanto o primeiro fala em “direitos e garantias”, seguindo a mesma denominação usada pelo Título II da Constituição (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”). Caberia, aqui, indagar o que são tratados de “direitos humanos” e se haveria diferença destes para os tratados sobre “direitos e garantias”. É claro que a expressão direitos humanos (utilizada pelo § 3.º) é expressão ampla, na qual indubitavelmente se incluem todos os tratados – quer de caráter global, quer de caráter regional – que, de alguma maneira, consagrem direitos às pessoas, protegendo-as de qualquer ato atentatório à sua dignidade. Da mesma forma, não se pode também excluir da expressão “direitos e garantias” os direitos de caráter humanitário, os direitos dos refugiados e os direitos internacionais do ser humano *stricto sensu*, que compõem o universo daquilo que se chama direito internacional dos direitos humanos.

Sendo assim, é de se observar que o § 3º que refere-se Direitos Humanos, de uma forma global, incluindo todos os meios como nacionais ou internacionais.

Neste sentido, continua Mazzuoli :

(...) todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e em vigor entre nós têm nível de normas constitucionais, quer seja uma hierarquia somente material (o que chamamos de “status de

norma constitucional”), quer seja tal hierarquia material e formal (que nominamos de “equivalência de emenda constitucional”). Disso resulta que os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica.(...) (MAZZUOLI, 2011, p. 70- 71)

Desta forma, ocorre uma diferença entre normas que diferem de hierarquia formal ou material.

Segundo Flávia Piovesan, a uma serie de obrigações a serem estabelecidas para enquadrar a norma internacional, pois além de versar de conteúdo constitucional precisa analisar além da formalidade a materialidade, se é ou não constitucional.

Ainda que todos os tratados de direitos humanos sejam recepcionados em grau constitucional, por veicularem matéria e conteúdo essencialmente constitucional, importa realçar a diversidade de regimes jurídicos que se aplica aos tratados apenas materialmente constitucionais e aos tratados que, além de materialmente constitucionais, também são formalmente constitucionais. E a diversidade de regimes jurídicos atém-se à denúncia, que é o ato unilateral pelo qual um Estado se retira de um tratado. Enquanto os tratados materialmente constitucionais podem ser suscetíveis de denúncia, os tratados material e formalmente constitucionais, por sua vez, não podem ser denunciados.(PIOVESAN, 2012, p. 138)

Portanto, para uma lei internacional ter o mesmo status de uma lei constitucional, é necessário vários procedimentos, mas principalmente há de se analisar a sua materialidade.

Neste mesmo seguimento no que se refere ao quórum de aprovação pelo artigo 5º, § 3º da constituição Federal de 1988, de acordo com Lucas Octávio Noya dos Santos (2018, p. 69) (...) houve recepção constitucional material da CADH em relação à referida emenda constitucional, garantindo-se status equivalente às normas constitucionais em seu conteúdo material.

Desta maneira, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, tem a aplicabilidade consecutiva no país, nesta perspectiva, continua Piovesan:

(...) Neste cenário e à luz do direito comparado, o que a Constituição brasileira de 1988 assegura é a incorporação automática dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que detêm aplicação imediata no âmbito nacional. Desde que ratificados, os tratados internacionais irradiam efeitos de plano e asseguram direitos direta e imediatamente exigíveis no ordenamento interno.(...) (PIOVESAN, 2012, p. 149)

Portanto, é muito importante analisar qual tipo de tratado e acordo que foram ratificados pelo Brasil, pois a depender da aplicabilidade formal ou material, será aceita a medida que foi internacionalmente proposta. No entanto quando versar sobre direitos humanos conforme a constituição estabelece, se forem ratificados sua serventia é automática.

4 A REALIDADE BRASILEIRA

Ao tema é necessário debater sobre diversas forma de violência, considerando-se os autos índices em determinados estados brasileiros, mas nem tudo é cético pois algumas regiões os números minguaram. Conforme pesquisa:

fez uma análise dos dados do IBGE³, No ano de 2017, o estado de São Paulo responde pela menor taxa de homicídios femininos, 2,2 por 100 mil mulheres, seguindo pelo Distrito Federal (2,9), Santa Catarina (3,1) e Piauí (3,2), e ainda Maranhão (3,6) e Minas Gerais (3,7). Em termos de variação, redução superiores a 10% ocorreram em seis Unidades da Federação, a saber: Distrito Federal, com redução de 29,7% na taxa; Mato Grosso do Sul, com redução de 24,6%; Maranhão com 20,7%; Paraíba com 18,3%, Tocantins com 16,6% e Mato Grosso com 12,6%. CERQUEIRA; LIMA; BUENO; et.al., 2019, p. 33)

Conforme costa, ocorreu uma diminuição dos casos.

³ Fonte: IBGE/Diretória de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises de Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade- SIM. O número de homicídio de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85- Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/lpea e FBSP.

Vale ressaltar, que nem tudo é conforme o esperado, algumas regiões em especial localizadas no norte, centro-oeste e nordeste do país, ocorreram maiores índices de violência doméstica.

Considerando o período decenal, Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1 Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxa de 7,5. (CERQUEIRA; LIMA; BUENO; et. al., 2019, p. 32)

São números expressivos que necessitam de observância das autoridades competentes, para o combate deste tipo de ato violento e irracional.

Tendo necessidade de analisar em qual tipo de ambiente a violência contra a mulher ocorre, pois desta pode ser realizada um análise, os possíveis agressores são pessoas próximas ou não da vítima.

(...) Indicadores quando aos casos que ocorreram dentro das residências e aquelas em que foram utilizadas armas de fogo entre 2012 e 2017. (...) Ao mesmo tempo em que a taxa de homicídios fora da residência diminuiu 3,3% no período, o segundo indicador aumentou 17,1%. Possivelmente a redução de homicídios de mulheres fora da residência esteja refletindo a diminuição gradativa da violência geral que tem se expandido cada vez mais para um número de unidades federativas. Por outro lado, o crescimento dos casos que ocorrem dentro das residências deve ser reflexo do aumento de casos de feminicídios, efetivamente. Note-se ainda que o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos tem sido na taxa homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, que cresceu 29,8%. (CERQUEIRA; LIMA; BUENO; et. al., 2019, p. 37)

Podemos observar que os números de homicídios ocorrem dentro da própria residência da vítima, portanto são pessoas próximas que cometem tais delitos, sendo necessário o combate da violência doméstica, principalmente a familiar, que é a mais cruel das violências pois destas vem de pessoas que o valor sentimental é maior.

A legislação brasileira pertinente significativa para o combate da violência doméstica é a mais conhecida Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e a do feminicídio (lei nº 13.104/2015), sendo está, atende aos parâmetros internacionais, no entanto formalmente pois materialmente não, aja vista que os números homicídios domiciliares aumentaram, necessitando de uma lei tratando do feminicídio, endurecendo as penas para esse delito.

Sendo assim, a Lei nº 11.340 de 2006, no seu artigo 1º, conceitua:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No seguimento Flavia Piovesan e Silvia Pimentel (2007)⁴ a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006) é uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei "Maria da Penha": Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Sendo um grande avanço a Lei Maria da Penha, principalmente nos direitos referentes a mulher e as discussões destas, no entanto, não há uma mudança na forma de pensar conforme costa nos números, mesmo sabendo que é crime,

⁴ PIOVESAN Flávia, Silvia Pimentel, Lei Maria da Penha: não é a lei, mas a ausência dela. (23 de junho de 2007) disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp> acesso 23 jun.2020.

continuam cometendo os determinados delitos, ocorrendo uma incongruência, na eficácia da lei perante a sociedade.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste presente artigo, foi demonstrar um caso brasileiro que chegou aos ditames internacionais, pois o combate mundial deste crime ocorre a muitos anos, sendo como forma de punição ao Estado por demorar ao julgamento do delito, tornou-se as sanções gravosas, para os que cometem tal delito, e medidas afirmativas. Demonstrando uma discussão sobre crime contra a mulher, pois sendo analisado de uma forma pessimista, mesmo ocorrendo medidas para combater a violência, as estatísticas em relação ao crime aumenta.

O presente trabalho teve como meio de pesquisa, leis, artigos e livros relacionados com o tema trabalhado.

Sendo uma violação aos Direitos Humanos e fundamentais, a violência contra a mulher, tornando palco de diversas discussões sociais, tais como a eficácia da lei diante da sociedade, principalmente o status das leis internacionais, dentro do país, sendo este signatário de diversos tratados internacionais.

Por se tratar de uma ocorrência generalizada em todo os estados brasileiros, atingindo todos os grupos sociais e diversas culturas e gerações.

Haja vista, que esta questão de violência procedem de sucessores casos, no entanto um caso emblemático alcançou níveis internacionais, tal qual Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.

Sendo necessário uma lei mais conhecida como Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006) para solucionar, sendo que codificou este delito, para que não haja mais este tipo de ocorrência, principalmente em esfera doméstica. No entanto no decorrer dos anos, demonstra que em determinados Estados, não ocorreu a eficácia total da lei, além do mais advindo da magnitude da situação foi necessário a criação de uma lei conhecida como feminicídio (Lei nº13.104/2015), incluso no código penal, para a proteção da mulher, evidenciando a violência de gênero.

Sendo a Lei Maria da Penha, acomodou diversos tratamentos diferenciados, para ajudar e proteger a mulher, apontando o amparo a saúde, física, moral, psíquica e patrimonial do ser humano feminino.

Está lei apresentou, o englobamento das medidas internacionais, mostrando um guia para combater qualquer forma de violência, em específico a violência doméstica, familiar contra a mulher.

Uma das complacências foi a delegacia de atendimento à mulher, do sistema de informação para denúncias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Feminicídio: algemas invisíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ANDRADE, Priscila Pereira de, **Definição do Status jurídico das normas internacionais de direitos humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10678/definicao-do-status-juridico-das-normas-internacionais-de-direitos-humanos/1> Acesso 20 jun. 2020.

ASSUNÇÃO, Yedda Christina Ching-San Filizzola, **Limites da aplicabilidade da lei nº 11.340/2006**, disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/133412/limites_aplicabilidade_lei_assuncao.pdf, acesso 23 jun. 2020.

BARBOSA, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL, lei nº10.451 de 10 maio de 2002, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10451.htm, acesso 23 jun.2020.

BRASIL, lei nº10.886 de 17 de junho de 2004, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm, acesso 23 jun. 2020.

BRASIL, lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm, acesso 23 jun. 2020.

BRASIL, lei nº13.104 de 9 de março de 2015, disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm, acesso 23 jun. 2020.

BRASIL, Lei nº9.099 de 26 setembro de 1995, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm, acesso 23 jun. 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, **Direito Constitucional; Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. Del Rey, 2008.

CEPLAES Nadine Jubb, **Mapeamento das delegacias da Mulher na América Latina**, Quito, Equador, 2008.

CERQUEIRA Daniel, Renato Sergio de Lima, Samira Bueno, Cristina Nene, Herlder Ferreira, Paloma Palmieri Alves, David Marques, Milena Reis, Otavio Cypriano, Isabela Sobral, Dannis Pacheco, Gabriel Lins, Karolina Armstrong ,Atlas da violência 2019 – Ipea e FBSP, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, relatório anual 2000 n°54/01 Maria da Penha Maia Fernandes, Brazil, 04 de abril de 2001. Disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf , acesso 22 Jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres em el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación actualización del 2011-2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Acceso a la información, violência contra las mujeres y la administración de justicia em las Américas/ comisión Interamericana de Derechos Humanos.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (Organização dos Estados Americanos), relatório n° 54/01 caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brazil, 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn9, acesso 23 jun. 2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso 22 jun. 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia, **Sobrevivi, posso contar/ Maria da Penha**. 2 ed Fortaleza: Amazém da Cultura, 2012.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídio**: a (mal) anunciada morte de mulheres. revista de políticas públicas, vol. 14, núm. 1, enero-junio, 2010, pp. 17-27 HTTP://CIDH.ORG/ANNUALREP/95ENG/PERU10970.HTM#_FTN7 Acesso 16 jun. de 2020.

<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1994/> . Acesso 17 jun. 2020.

<http://www.justificando.com/2018/06/08/violencia-domestica-saiba-onde-e-como-denunciar/> Acesso 16 jun. 2020 .

<http://www.mulher.df.gov.br/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-da-violencia-contra-as-mulheres-camara-tecnica/> Acesso 16 jun. 2020.

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/painel-discutira-no-tst-mecanismos-de-combate-a-violencia-domestica-por-meio-de-negociacao-coletiva. Acesso 07 jun. 2020.

<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade/2>. Acesso 17 jun. 2020 às 00:36 AM

<https://www.camara.leg.br/noticias/651145-PROJETO-PREVE-MEDIDAS-DE-COMBATE-E-PREVENCAO-A-VIOLENCIA-DOMESTICA-DURANTE-PANDEMIA>. Acesso 07 jun. 2020.

<https://www.editorasolucao.com.br/media/downloads/banrisul-2019-politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres-secretaria-especial-de-politicas-para-as-mulheres.pdf> Acesso 08 jun. 2020.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/no-combate-a-violencia-domestica-durante-quarentena-e-destaque-em-live>. Acesso 07 jun. 2020.

<https://www.lawschool.cornell.edu/womenandjustice/Legal-and-Other-Resources/Inter-American-Commission-on-Human-Rights.cfm> Acesso 16 jun. 2020.

LAVORENTI, Wilson, Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro/ Wilton Lavorenti, Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis** / Valerio de Oliveira Mazzuoli; prefácio Luiz Flávio Gomes. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados Internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969. 2. ed. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2004.

PIOVESAN Flávia, Sílvia Pimentel, Lei Maria da Penha: não é a lei, mas a ausência dela. (23 de junho de 2007) disponível em:

<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>, acesso 23 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia **Temas de direitos humanos**, 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

SANTOS, Lucas Octávio Noya dos, **justiça de transição: A dissonância entre o ordenamento interno e o Sistema Interamericana de Direitos Humanos**, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho São Paulo, 2018.

SILVA, Ivan Luís Marques, **Maria da Penha Maia Fernandes, entenda o caso**, disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/maria-da-penha-maia-fernandes-entenda-o-caso/>, acesso 23 jun. 2020.

SILVA, Kêmia Costa, **Mecanismos de proteção frente à violência contra as mulheres com enfoque no plano interno**. Disponível em. <https://jus.com.br/artigos/43428/mecanismos-de-protacao-frente-a-violencia-contras-as-mulheres-com-enfoque-no-plano-interno>, acesso 07 jun. 2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva, **Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, Revista de Informação Legislativa, ano 41, n. 162, Brasília: Senado Federal, abr.-jun. 2004.

VICENTIM, Aline, **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha**, disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>, acesso 23 jun. 2020.